



Autor: F. Executivo
D. Oficiais de 22/11/67
e 29/11/67

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2.799, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1967.

Estabelece normas re-
lativas às licitações para com-
pras, obras, serviços e aliena-
ções.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do
Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - As licitações para compras, obras
e serviços passam a reger-se na Administração Estadual, dire-
ta e descentralizada pelas normas consubstanciadas nesta lei
e disposições complementares aprovadas em decreto.

Artigo 2º - As compras, obras e serviços efe-
tuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º - A licitação só será dispensada nos ca-
sos previstos nesta lei.

§ 2º - É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra, comoção intestina ou
calamidade pública;

b) quando não acudirem interessados à licita-
ção anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabele-
cidas;

c) na aquisição de materiais, equipamentos ou
gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou
representante comercial exclusivo, bem como na contratação de
serviços com profissionais ou firmas de notória especializa-
ção;

d) na aquisição ou arrendamento de imóveis
destinados ao serviço público;

e) nos casos de emergência, caracterizada a
urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuí-
zos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou e-
quipamentos;

f) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a dez vezes no caso de compras e serviços e a sessenta vezes no caso de obras o valor do salário mínimo vigente no Estado, devendo ser feita uma tabulação telefônica;

g) para aquisição e execução de serviços ou obras que por motivo de interesse do Estado, a juízo do Governador do Estado, não permitiram publicidade ou a demora do processamento da licitação.

Artigo 3º - São modalidades de licitação:

- I - A Concorrência
- II - A Tomada de Prêços
- III - O Convite

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração Centralizada ou Descentralizada nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite à participação qualquer licitante através de convocação de maior amplitude.

§ 2º - Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programado.

§ 3º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5º - Quando se tratar de compras ou serviços, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no Estado; tomada de preços se inferior àquele valor e igual ou superior à 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no Estado; convite se inferior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente no Estado, observado o disposto na alínea f do § 2º do artigo 2º.

§ 6º - Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto fôr igual ou superior a 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mínimo vigente no Estado; tomada de preços se inferior àquele valor e igual ou superior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no Estado; convite se inferior a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente no Estado, observado o disposto na alínea f do § 2º do artigo 2º:

§ 7º - Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência sempre que julgar conveniente.

Artigo 4º - Para a realização de tomada de preços as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ único - As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Artigo 5º - A publicidade das licitações será assegurada:

I - No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local, que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II - No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação as entidades de classe que os representem.

§ único - A administração poderá utilizar outros meios de informações ao seu alcance para maior divulgação das licitações com o objetivo de ampliar a área de competição.

Artigo 6º - No edital indicar-se-ão com antecedência prevista, pelo menos:

- I - Dia, hora e local.
- II - Quem receberá as propostas.
- III - Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação.
- IV - Critério de julgamento das propostas.

- V - Descrição sucinta e precisa da licitação
- VI - Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, especificações, instruções e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação.
- VII - Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.
- VIII - Natureza da garantia quando exigida.

Artigo 7º - Na habilitação às licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

- I - À personalidade jurídica.
- II - À idoneidade financeira.
- III - À capacidade técnica.

Artigo 8º - As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I - Empreitada por preço global.
- II - Empreitada por preço unitário.
- III - Administração contratada.

Artigo 9º - Na fixação de critérios para julgamento das licitações, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no dital.

§ único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não fôr escolhida a proposta de menor preço.

Artigo 10 - As obrigações, decorrentes de licitação ultimadas, constarão de:

I - Contrato bilateral obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos a critério da autoridade administrativa.

II - Outros documentos hábeis, tais como cartas, contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviços.

§ 1º - Será fornecida aos interessados, sem



pre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º - Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Artigo 11 - Será facultativa, a critério da autoridade competente e, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades.

I - Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fideijussória.

II - Fiança Bancária.

III - Seguro-garantia.

Artigo 12 - Os fornecedores ou executantes, de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa prevista nas condições de licitação.

II - Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a graduação que fôr estipulada em função da natureza da falta.

III - Declaração de inidoneidade para licitar na Administração Estadual.

§ único - A declaração de inidoneidade será publicada em órgão oficial.

Artigo 13 - Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Artigo 14 - É facultado à autoridade competente anular por sua iniciativa qualquer licitação.

Artigo 15 - A licitação só será iniciada após definição suficiente de seu objeto e se referente a obras, quando houver ante-projeto da obra a realizar.

§ único - O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de tabela de preços oficial.

Artigo 16 - A atuação do licitante no cumprimento das obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Artigo 17 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preço deverão ser confiadas a comissão de, pelo menos, três membros.

Artigo 18 - As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pela política monetária e pela política do comércio exterior.

Artigo 19 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso entre as modalidades de licitação.

Artigo 20 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos concorrentes classificados obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 20 de novembro de 1967, 146ª da Independência e 79ª da República.

Registrado
as fls. 38 a 43
do livro competente
E. 10.4.68
E. B. Santo

[Handwritten signature]